



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10120/000.247/91-61

AAP

Sessão de 16 de setembro de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.899

Recurso nº: 77.587 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX: DE 1989

Recorrente: TORNEADORA YAMADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida : DRF EM GOIÂNIA - GO

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA** - O disposto no art. 8º da Lei nº 7.689/88 fere o princípio constitucional da irretroatividade das leis tributárias, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 146733-9/SP), que entendeu in cabível a cobrança da contribuição social sobre o lucro no exercício de 1989, período-base de 1988. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TORNEADORA YAMADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 setembro de 1993.

  
JOSÉ CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- RELATOR

  
IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PR

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 ABR 1994

FAZ.

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI e ADHEMAR MOREIRA (Suplente convocado). Ausentes justificadamente os Conselheiros FAUZE MIDLEJ, LUIZ AUGUSTO BITTENCOURT e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10073/000.747/90-42

RECURSO Nº: 73.766

ACORDÃO Nº: 106-05.889

RECORRENTE: ELÊTRICA PAMAJÓS LTDA.

### R E L A T Ó R I O

ELETRICA PAMAJOS LTDA, já qualificada, por seu representante (fls. 21), recorre da decisão da DRF em Volta Redonda, RJ, de que foi cientificada em 29.05.92 (fls. 20), através de recurso protocolado em 30.06.92 (fls. 21).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 01), relativo ao FINSOCIAL, ano/Exercício de 1986, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no processo nr. 10073.000746/90-80.

3. A contribuinte apresentou a Declaração de IRPJ do Exercício em questão, apurando o lucro pela modalidade do lucro real.

4. Referido processo matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda Sexta Câmara, na sessão de 15.09.93, resultando em negativa de provimento, conforme Acórdão nr. 106-5.885

5. Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer desfesa específica.

E o Relatório

Acórdão nº 106-05.889

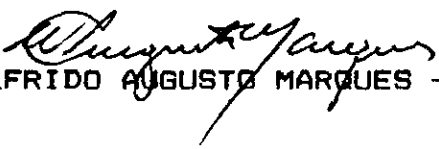
V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator:

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo o recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília, DF, 15 de setembro de 1993

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - Relator.